



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU**  
*Rua 13 de Maio, nº 10-93 – CEP: 17.015-270 – Fone/Fax: (014)3234-6351 – e-mail: prm\_bauru@prsp.mpf.gov.br*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_ VARA FEDERAL  
EM BAURU – 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO/SP**

**Processo nº 0000806.05.2012.4.03.6108 – 3ª Vara Federal Bauru**

**Inquérito Civil Público – ICP n.º 1.34.001.004049/2001-87**

**Resumo:** *MEIO AMBIENTE. Reavaliação do ingrediente ativo de agrotóxico MSMA pelos órgãos competentes.*

**OBS: A numeração de folhas, mencionadas ao longo desta petição inicial, referem-se aos autos do inquérito civil em epígrafe, que segue em anexo - 2 Volumes.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 6º, inciso VII, alínea “b” e inciso XIV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 75/93, artigos 1º, inciso I, e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85 (LACP) vem ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA,**

**UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa de seu Procurador Seccional, Dr. Guilherme Carloni Salzedas, com endereço na Rua Júlio de Mesquita nº 10-31 - Sala 201 e 206 – Ed. Garden Trade Center, Jardim Panorama, Bauru-SP;

**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**, pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica federal, com sede no Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) - Trecho 5, Área Especial 57, Brasília (DF) - CEP: 71205-050;

**Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, entidade autárquica de regime especial, com autonomia administrativa e financeira, dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede no SCEN Trecho 2 Ed. Sede do IBAMA, CEP 70818-900 Brasília – DF, Tel: (61) 3316-1001 até 1003, Fax: (61) 3316-1025

## **DO OBJETO**

A presente ação tem por objeto compelir a UNIÃO, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento – MAPA, a cancelar os registros dos produtos que contenham o ingrediente ativo MSMA (Metano-arseniato ácido monossódico, CH<sub>4</sub>AsNaO<sub>3</sub>), em razão da sua manutenção no mercado, apesar da possibilidade de prejuízos à saúde humana e ao meio ambiente, notadamente no que pertine a sua conversão em compostos arsenicais inorgânicos, altamente tóxicos e reconhecidamente cancerígenos, conforme apurado nos autos do Inquérito Civil Público em epígrafe, conduzido pelo Ministério Público Federal.

Especificamente quanto ao ingrediente em questão, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA iniciou o procedimento de Reavaliação do MSM no ano de 2002, porém, ao concluí-lo, apesar de várias informações quanto aos prejuízos decorrentes da utilização do referente ingrediente ativo, não estabeleceu qualquer restrição quanto ao seu uso, restando prejudicadas as eventuais medidas que o nível de nocividade constatado sugere que deveriam ser tomadas.

## **DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

A presente Ação Civil Pública visa tutelar a saúde pública e o meio ambiente e coibir os efeitos danosos a esses bens jurídicos causados pelo uso de produtos (agrotóxicos) que contêm o ingrediente ativo MSMA.

Trata-se, portanto, de medida que objetiva tutelar os direitos difusos ao meio ambiente e à saúde da coletividade, atribuições conferidas expressa e explicitamente ao Ministério Público, pela legislação pátria:

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.  
(...)

Art. 129. **São funções institucionais do Ministério Público:**

(...)

III - **promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93(Lei Orgânica do Ministério Público da União)**

**Art. 5 - São funções institucionais do Ministério Público da União:**

I - **a defesa** da ordem jurídica, do regime democrático, **dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:**

(...)

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

(...)

c) à **atividade econômica**, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;

d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao **meio ambiente;**

(...)

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

(...)

**d) o meio ambiente;**

(..)

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos **serviços de saúde** e à educação;

(...)

**Art. 6 - Compete ao Ministério Público da União:**

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) **a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;**

c) **a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos**, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

(...)

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

(...)

b) à ordem econômica e financeira;

(...)

**g) ao meio ambiente;**

(...)

XIX - promover a responsabilidade:

(...)

**a) da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação;**

**b) de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;**

(...)

**LEI Nº 7.347/85 – Disciplina a ação civil pública.**

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

#### **LEI Nº 8.078/92 – Código de Defesa do Consumidor**

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

[...]

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - o Ministério Público,

[...]

Art. 102. **Os legitimados a agir na forma deste código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.**

#### **LEI 7.802/89 – Disciplina a matéria relativa a Agrotóxicos**

Art. 5º. Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, argüindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

[...]

**III - entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.**

## **DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, estabelece que:

Art. 1º. A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, **o registro**, a classificação, o controle, **a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos**, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

[...]

Art. 3º . Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

O Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 por sua vez, ao regulamentar a Lei n. 7.802/79, confere, em seu artigo 5º, ao Ministério da Agricultura,

Pecuária e Abastecimento a atribuição de “conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente” (art. 5º, caput, II).

Aliás, o artigo 2º do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, preceitua que cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competências estabelecer as diretrizes e exigências relativas a dados e informações a serem apresentados pelo requerente para registro e reavaliação de registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins, além de avaliar pedidos de cancelamento ou de impugnação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como controlar, fiscalizar e inspecionar a produção, a importação e a exportação dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Por outro lado incumbe à ANVISA, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, inclusive resíduos de agrotóxicos, bem como autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de agrotóxicos, conforme determinam o artigo 7º, inciso VII e o artigo 8º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.782/99.

Não é por outro motivo, aliás, que consta no sítio oficial da ANVISA, na internet, que:

“A Anvisa coordena o Sistema Nacional de Vigilância Toxicológica, regulamentando, analisando, controlando e fiscalizando produtos e serviços que envolvam risco a saúde - **agrotóxicos**, componentes e afins e outras substâncias químicas de interesse toxicológico. Realiza a **avaliação toxicológica para fins de registro dos agrotóxicos e a reavaliação de moléculas já registradas; normatiza e elabora regulamentos técnicos e monografias dos ingredientes ativos dos agrotóxicos**; coordena o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos nos Alimentos (PARA) e a Rede Nacional de Centros de Informação Toxicológica e promove ações de capacitação em toxicologia no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS)<sup>1</sup>. “ - G.N.

Quanto ao IBAMA, estabelece o ANEXO I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007:

Art. 2º No cumprimento de suas finalidades e ressalvadas as competências das demais entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, **cabe ao IBAMA, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Ministério do Meio Ambiente, desenvolver as seguintes ações federais:**

[...]

**IX - análise, registro e controle de substâncias químicas, agrotóxicos e de seus componentes e afins, conforme legislação em vigor;**

Ademais, a ANVISA e o IBAMA participam, têm voz e deliberam nas reuniões interministeriais de reavaliação de produtos/princípios ativos utilizados como agrotóxicos, conforme documento de fls. 123/127 e 455/457.

<sup>1</sup> Vide: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia> – acesso aos 01/02/2012

## COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Fixa-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:  
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste sentido:

“... A regra da competência da Justiça Federal, *in casu*, está no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que, pacífico na jurisprudência e na doutrina, é *ratione personae*. Assim, aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Noutras palavras, presente ente federal na lide, na forma do citado art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência é da Justiça Federal. ...”  
(AG 200701000452217, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 04/12/2009)

“... A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, consoante o art. 109, I, da Carta Magna de 1988. Conseqüentemente, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule a União, ainda que negando a sua legitimação passiva, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ. Precedentes: CC 95.607/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 08/09/2008; CC 32529/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 16/09/2002, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. ...” (STJ – Conflito de Competência 114/187/MA, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 31/03/2011).

## DOS FATOS

O Ministério Público Federal, tendo em vista os termos do Ofício nº 1327/GEATO/GGTOX/ANVISA, de 08/11/01, da ANVISA, comunicando que iria proceder a reavaliação de alguns agrotóxicos, instaurou inicialmente o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.004049/2001-87, convertido posteriormente em Inquérito Civil Público, através da Portaria nº 21, de 30/06/2010 (fls. 393/396 – Volume II).

A legislação pertinente ao assunto não estabelece prazo de validade para os registros de agrotóxicos. Todavia, prescreve a obrigação do Poder Público proceder a processos de reavaliação dos produtos anteriormente autorizados, notadamente quando

organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente alertarem para riscos e desaconselharem o uso:

**Lei nº 7.802/89**

Art. 3º. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

[...]

**§ 4º. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.**

A competência para a reavaliação está prevista no art. 2º, VI, do Decreto 4.074/2002, segundo o qual, compete aos Ministérios da Agricultura, Saúde (ANVISA) e Meio Ambiente, no âmbito de suas competências: **“promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos”**.

Portanto, o dever de proceder à reavaliação de agrotóxicos atende à necessidade de, à luz de conhecimentos científicos atualizados e da própria experiência, verificar a adequação desses produtos ao que dispõe a legislação e à máxima efetividade da proteção à saúde e ao meio ambiente.

No procedimento de reavaliação devem ser analisados todos os aspectos referentes à saúde humana e ambientais avaliados quando da concessão do registro, de modo que, se for o caso, o registro seja cancelado e o produto retirado do mercado, principalmente se nos termos do regime jurídico que disciplina o registro de agrotóxicos no Brasil, for detectada qualquer das hipóteses de proibição de registro.

É o que efetivamente ocorre no caso do ingrediente ativo **MSMA – Metano-arseniato ácido monossódico, CH<sub>4</sub>AsNaO<sub>3</sub>**, que é um herbicida arsenical orgânico. Cabe ressaltar que se os produtos compostos por tal ingrediente ativo fossem submetidos a uma avaliação inicial ou inaugural, certamente não teriam seus registros deferidos, tendo em vista que o MSMA possui características que a atual legislação brasileira, expressamente proíbe de registro para o uso que se destina, conforme se demonstrará oportunamente.

Pois bem, de acordo com a Nota Técnica de Ingredientes Ativos para Reavaliação, o MSMA é um Herbicida arsenical orgânico, **produto técnico Classe II**, cuja modalidade de emprego é a aplicação em pós emergência nas culturas e ervas-

daninhas em algodão, cana-de-açúcar, citros, em partes não agrícolas (fls14/15 – Volume I). No ponto vale alertar que:

Portaria Normativa IBAMA nº 84, de 15 de outubro de 1996

Art. 3º - A classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental baseia-se nos parâmetros bioacumulação, persistência, transporte, toxicidade a diversos organismos, potencial mutagênico, teratogênico, carcinogênico, obedecendo a seguinte graduação:

Classe I - Produto Altamente Perigoso

**Classe II - Produto Muito Perigoso**

Classe III - Produto Perigoso

Classe IV - Produto Pouco Perigoso

Parágrafo Único - Aos agrotóxicos, seus componentes e afins que se enquadrem em pelo menos um dos seguintes casos será conferida a classificação de **"Produto de Periculosidade Impeditiva à Obtenção de Registro"**:

- a) não houver disponibilidade no país de métodos para sua desativação e de seus componentes, como preceitua a alínea a, do § 6º, do artigo 3º, da Lei 7.802 e inciso I, do artigo 22, do Decreto 98.816;
- b) apresentar características mutagênicas, teratogênicas ou carcinogênicas referidas na alínea c, do §6º, do artigo 3º, da Lei 7.802 e incisos III, IV e V, do artigo 22, do Decreto 98.816;
- c) a classificação de ppa e/ou avaliação do risco ambiental indicarem índices não aceitáveis de periculosidade e/ou risco, considerando os usos propostos.

Neste diapasão, configura-se oportuno transcrever as informações sobre o referido ingrediente ativo, prestadas pela própria ANVISA na citada Nota Técnica:

**" É fato bem estabelecido que compostos arsenicais inorgânicos são carcinogênicos ao homem (IARC, EPA) mas não os arsenicais orgânicos, como é o caso do MSMA. Entretanto, o parecer do IBAMA (Dr. Cesar K. Grisolia) sustenta a hipótese de que o MSMA se degrada facilmente no meio ambiente aos correspondentes sais inorgânicos, oferecendo risco ao aplicador e possivelmente à população geral. De acordo, este composto não é mais utilizado com finalidade agropecuária na Europa e América do Norte, apenas como preservativo de madeira."**

Assim, a necessidade de se reavaliar o ingrediente ativo MSMA surgiu justamente da suspeita deste se converter ou metabolizar aos arsenicais inorgânicos, reconhecidamente carcinógenos humanos.

A própria Comissão Técnica de Reavaliação (Ministérios da Agricultura, Saúde/ANVISA e Meio Ambiente) do ingrediente ativo MSMA, em reunião realizada em 18/07/2002, teceu as seguintes considerações a respeito da utilização desse ingrediente no Brasil, bem como os possíveis danos decorrentes. Confira-se (fls. 118/121 – Volume I):

" A reunião iniciou-se com as apresentações realizadas pelo representante do SINAG (Sindicato Nacional das Empresas de Defensivos Agrícolas). Rogério apresentou as culturas nas quais o ingrediente ativo MSMA está autorizado para uso no país – algodão, cana-de-açúcar, citros e café. Apresentou, também, as doses e as formas de aplicação nessas culturas.

Esclareceu que 95% do volume comercializado é utilizado nas culturas de algodão e cana-de-açúcar.

[...]

O **representante do IBAMA, César, esclareceu que**, do ponto de vista toxicológico, a maior preocupação recai sobre os arsenicais inorgânicos e que a classificação de carcinogenicidade da International Agency for Research on Cancer/IARC não se aplica a um produto em particular, mas ao conjunto de substâncias químicas do grupo arsenical.

Relatou que existem estudos demonstrando que os arsenicais orgânicos não são considerados carcinogênicos, mas que os inorgânicos os são. Relatou ainda, que estudos epidemiológicos realizados com moradores próximos de fábricas de arsenicais comprovaram o aumento da incidência de câncer de pulmão nos mesmos. Segundo este representante, para o MSMA não há evidência de carcinogenicidade em animais de experimentação porque animais não constituem um bom modelo para avaliação, mas que os resultados dos estudos epidemiológicos devem ser considerados nesta reavaliação.

[...]

**César argumentou que o problema refere-se à degradação do MSMA em suas formas inorgânicas. Esclareceu que em um dado estudo com arsenicais orgânicos, aumentando-se o tempo de retenção deste nos animais de laboratório, obtinha-se como resultado resposta positiva para câncer de pulmão em ratos. Informou que, segundo dados das Agências de Proteção Ambiental dos EUA e do Canadá, os compostos arsenicais sofreram, em determinados países, restrições de uso. Exemplificando, citou que na Bélgica e na Dinamarca o ingrediente ativo MSMA está autorizada apenas como preservante de madeira”.**

Aqui vale anotar que o citado representante do IBAMA é o Doutor **CÉSAR KOPPE GRISÓLIA**, Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq - Nível 2, Graduação em Ciências Biológicas Modalidade Médica pela Universidade de São Paulo (1981), mestrado em Ciências Biológicas (Genética) pela Universidade de São Paulo (1985) e doutorado em Ciências Biológicas (Genética) pela Universidade de São Paulo (1991). Pós-doutorado em Ecotoxicologia, no Departamento de Biologia da Universidade de Aveiro (Portugal, 2008). Atualmente é professor Associado da Universidade de Brasília. Tem experiência na área de genética, com ênfase em mutagenese, atuando principalmente nos seguintes temas: ecotoxicologia, ecogenotoxicologia, mutagenese química e genética humana<sup>2</sup>.

Contudo, surpreendentemente, no tocante a utilização do ingrediente ativo MSMA, o IBAMA, através da Nota Informativa nº 059/2004/CGQUA/DILIQ/IBAMA (fls. 143/146 – Volume I), informou que após a conclusão do processo de reavaliação, constatou-se que não haveria necessidade de medidas condicionadoras de uso, tendo em vista que o produto não demonstrara potencial de atingir águas subterrâneas.

Desta forma o processo de reavaliação do ingrediente ativo MSMA, foi submetido à apreciação da Analista Pericial em Biologia, do Ministério Público Federal, Sra. Paula Moreira Felix Costa<sup>3</sup>, que emitiu a INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº

<sup>2</sup> Vide: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?metodo=apresentar&id=B595392&idiomaExibicao=1> - acesso aos 01/02/2012

267/2006- 4<sup>a</sup>CCR , através da qual apontou as seguintes constatações (fls. 166/173 – Volume I):

[...]

“Sódio-hidrogênio-metilarsonato ou monossódio-metilarsonato (MSMA), composto orgânico de arsênico, é um herbicida seletivo usado na pós-emergência de monocotiledôneas. Após conduzir uma revisão acerca dos efeitos de herbicidas a base de arsênicos orgânicos sobre a saúde e meio ambiente, a EPA decidiu que nenhum produto contendo MSMA, DSMA, CAMA e Ácido Cacodílico preenche as condições necessárias para o re-registro. Esta decisão foi tomada principalmente devido ao potencial desses produtos de se transformarem em formas arsenicais mais tóxicas no solo, e contaminarem os corpos hídricos.

[...] Como já explanado, não há, nos autos ou disponíveis nos sítios dos órgãos federais reguladores, a monografia antiga do produto, de forma a tornar possível a comparação com a atual.

[...]

Entretanto, dada a extrema toxicidade do ácido (DMA), a alta solubilidade de MSMA em água e a ocorrência de lixiviação, o acesso aos estudos e referências bibliográficas em que o IBAMA se baseou para considerar MSMA pouco preocupante para o organismo não-alvo é fundamental para esta análise técnica, assim como o acesso aos estudos de distribuição, solubilidade em água, mobilidade e absorção no solo, persistência no solo, fotólise, hidrólise e biodegradabilidade que foram apresentados na reunião de 23 de novembro de 2002. Os dossiês ecotoxicológicos atualizados, que foram apresentados pelas empresas titulares de registros, com os esquemas detalhados do processo de fabricação, composição qualitativa detalhada e novos testes de absorção, em solos nacionais, também não disponíveis nos autos, são igualmente importantes para análise do processo de reavaliação.

**Assim, dada a conclusão da EPA acerca do risco de contaminação de corpos hídricos, inclusive água subterrânea, há necessidade de avaliar os dados em que se baseou a Comissão Técnica para concluir que este herbicida não demonstrou potencial de atingir águas subterrâneas e não estabelecer medidas condicionadoras do uso.**

Outrossim, esta área técnica sugere, ainda, que os órgãos envolvidos sejam oficiados para responder aos seguintes questionamentos:

- a) Os estudos de degradação do MSMA em solo brasileiro, e os relatórios de estudos toxicológicos, avaliação de rotas metabólicas, riscos toxicológicos e de carcinogênese em humanos, além do detalhamento dos processos de síntese do produto técnico, foram apresentados pelo SINDAG e pelos fabricantes?
- b) A alta toxicidade a abelhas e organismos aquáticos foi considerada na reavaliação?
- c) Foi apresentada, pelo MAPA, uma lista de substitutos para o herbicida MSMA para as culturas de café e citrus?”

Diante dos questionamentos apresentados pela analista pericial, oficiou-se aos órgãos governamentais e ao Sindicato das Indústrias de de Defensivos Agrícolas (fls. 176/179), solicitando esclarecimentos acerca do processo de reavaliação do MSMA.

À exceção do IBAMA, que não atendeu à solicitação do Ministério Público, os demais responderam os questionamentos, porém de forma insuficiente à devida

<sup>3</sup> Graduada em Ciências Biológicas pela Universidade Federal do Maranhão (2000) e mestrado em Biologia Celular e estrutural pela Universidade Estadual de Campinas (2004)

Fonte: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4770719P9> - acesso aos 01/02/2012

instrução do procedimento instaurado, bem como ao esclarecimento dos questionamentos feitos pela analista pericial. (fls. 181/182, 190/194 e 210/213 – Volume I).

Ante tal quadro, oficiou-se novamente aos responsáveis, dessa vez requisitando o encaminhamento de cópias dos a) relatórios de estudos toxicológicos, b) relatórios de avaliação de rotas metabólicas, c) relatório de riscos toxicológicos e de carcinogênese em humanos e d) informações com detalhamento dos processos de síntese do produto técnico, diretamente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, visando a reanálise do processo de reavaliação do i.a. MSMA. (fls. 258/259, 260/261 e 262 – Volume I).

Pois bem. Após a análise dos novos documentos encaminhados pelos órgãos responsáveis, foi elaborado o Parecer Técnico nº 126/2010-4ªCCR, pelo Analista Pericial em Biologia, do Ministério Público Federal, Sr. Alessandro Filgueiras da Silva (fls. 398/410 – Volume II), que concluiu em síntese:

“Frente as incertezas sobre a segurança do uso do MSMA, levantadas pela própria comissão de reavaliação, ainda em 2002, ao exigir estudos adicionais sobre os parâmetros toxicológicos, de resíduos, de mutagênese em humanos e de degradação em solo e também considerando a inexistência de desfecho do processo de reavaliação, pelo menos formalmente divulgado à sociedade, **conclui-se como indispensável que a Agência, como órgão coordenador do processo de reavaliação ocorrido ainda em 2002, consolide as informações prestadas pelos demais órgãos envolvidos e manifeste-se, por meio de relatório técnico conclusivo, de fácil consulta em seu portal, sobre o atendimento, resultados e medidas condicionadoras de uso eventualmente indicadas, decorrentes das exigências estabelecidas no processo, ainda incompleto, de reavaliação objeto da RDC Anvisa nº 135, de 17 de maio de 2002”.**

Assim, foram expedidas, por este Órgão Ministerial, Recomendações à ANVISA (fls. 413/418), no sentido de cumprir com o sugerido no Parecer Técnico nº 126/2010-4ªCCR.

Em resposta às Recomendações, a ANVISA informou através do OFÍCIO-MP N.541/2010-GADIP/ANVISA, de 14/12/2010 (fls. 457 – Volume II), que até meados de 2011 submeteria o ingrediente ativo MSMA a nova reavaliação, do ponto de vista toxicológico e à luz das novas regulações internacionais à molécula, como Phase out procedido pela EPA/US. Informou ainda, que a demora no processo vinculava-se à necessidade de verificação dos nove produtos à base de MSMA registrados no Brasil, para os quais constam numerosos estudos que necessitavam de revisão.

Logo recebida a informação de que o ingrediente ativo MSMA já havia sido reavaliado pela ANVISA (fl. 468 – Volume II), encaminhou-se os autos do Inquérito Civil Público em epígrafe novamente à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para que se analisasse, de forma definitiva, a Reavaliação Toxicológica, notadamente quanto à correção dos controles e das restrições determinadas relativamente à produção, à comercialização e ao uso de tal substância, sob a perspectiva dos impactos à saúde humana e ao meio ambiente. (fl. 491 – Volume II).

Novamente analisado o processo de reavaliação realizado pela ANVISA, foi elaborado o PARECER TÉCNICO N° 257/2011-4<sup>a</sup>CCR, subscrito pelo Analista Pericial de Biologia Alessandro Filgueiras da Silva e pela Analista Pericial de Engenharia Agrônômica Juliana Sarkis Costa, ambos do Ministério Público Federal (fls. 493/497 – Volume II), com as seguintes conclusões:

[...]“ As informações atualizadas sobre as propriedades toxicológicas e ecotoxicológicas do ingrediente ativo conhecido como MSMA, mesmo que pesquisadas de forma expedita, **revelam a possibilidade de prejuízos à saúde humana e ao meio ambiente que não foi detectada, ou pelo menos indicada, na Nota Técnica sobre a Reavaliação Toxicológica procedida pela ANVISA, notadamente no que pertine à conversão do i.a. em compostos arsenicais inorgânicos, altamente tóxicos e reconhecidamente cancerígenos.**

Mesmo considerando o expertise dos componentes da Comissão Técnica da ANVISA que reavaliou o MSMA, **é notória a oposição das conclusões a que chegou a Agência, que não estabeleceu qualquer restrição de uso ao i.a., comparativamente (i) à reavaliação conduzida nos EUA, que decidiu por severas restrições ao uso do MSMA, com eliminação(programada) do mercado dos produtos registrados e (ii) à proibição de uso do MSMA em vários países (Bélgica, Eslováquia, Alemanha, Dinamarca e Índia) e às severas restrições em outros como Hungria e Portugal”.**

Desse modo, é no mínimo contraditório o fato da ANVISA não ter estabelecido condições mais severas para a utilização de produtos compostos pelo ingrediente ativo MSMA, enquanto a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (Environmental Protection Agency – EPA) estabeleceu rigorosas restrições em seu uso, inclusive determinando a eliminação dos produtos compostos pelo referido ingrediente ativo do mercado.

## **DO DIREITO**

Na sociedade moderna é inegável a necessidade de utilização de produtos químicos nas diversas fases da cadeia produtiva, principalmente no segmento alimentício, onde se destacam os chamados agrotóxicos, que são de reconhecida importância para manter a produção de alimentos em níveis adequados à crescente demanda populacional.

Apesar de seus benefícios, os agrotóxicos são, comprovadamente, substâncias altamente nocivas ao meio ambiente, à saúde humana e aos seres vivos de um modo geral.

A aplicação difundida desses produtos no mundo aumenta o potencial dos seus efeitos nocivos, exigindo do Poder Público a elaboração de normas e processos rigorosos de avaliação dos riscos que tais substâncias representam, aliados, necessariamente, a uma atuação governamental efetiva e eficiente no sentido de realizar os objetivos colimados pela legislação.

A garantia de proteção ao cidadão e ao meio ambiente decorre, em primeiro plano, da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

(...)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

No plano infraconstitucional, as questões e atividades relacionadas a agrotóxicos, seus componentes e afins são disciplinadas, principalmente, pela Lei nº 7.802, de 11/07/1989, regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 04/01/2002.

Conforme estabelece o art. 3º, caput, da Lei nº 7.802/89, “os agrotóxicos, seus componentes e afins, [...] só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura”

Cumpramos ressaltar que os órgãos federais, no caso, são o Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento – MAPA, quando se trata de concessão de registro de produtos técnicos usados em áreas agrícolas, e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, no caso de áreas não agrícolas, cabendo ao Ministério da Saúde, por intermédio da ANVISA, avaliar e classificar toxicologicamente os agrotóxicos, seus componentes, e afins, conforme competências estabelecidas no Decreto nº 4.074/2002:

Art. 2º - Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competências:

I - estabelecer as diretrizes e exigências relativas a dados e informações a serem apresentados pelo requerente para registro e reavaliação de registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

(...)

**VI - promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos.**

(...)

Art. 4º - Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente registrar os componentes caracterizados como matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos, de acordo com diretrizes e exigências dos órgãos federais da agricultura, da saúde e do meio ambiente.

Art. 5º - Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - avaliar a eficiência agrônômica dos agrotóxicos e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens; e

(...)

Art.6º - Cabe ao Ministério da Saúde:

I - avaliar e classificar toxicologicamente os agrotóxicos, seus componentes, e afins.

(...)

Art.7º - Cabe ao Ministério do Meio Ambiente:

I - avaliar os agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, quanto à eficiência do produto;

II - realizar a avaliação ambiental, dos agrotóxicos, seus componentes e afins, estabelecendo suas classificações quanto ao potencial de periculosidade ambiental;

(...)

IV - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde.

O registro de agrotóxicos, portanto, é ato administrativo realizado em conjunto por três órgãos: MAPA o IBAMA e a ANVISA (Ministério da Saúde). É necessário a anuência de todos os envolvidos, para que o ato se consuma. Se porventura um dos órgãos competentes concluir que determinado produto não deve ser registrado, este não poderá ser levado a efeito pelos demais.

No caso em questão, reavaliação do MSMA, os órgãos governamentais não dispensaram ao referido ingrediente ativo a merecida atenção, tendo em vista os indícios de ocorrência de riscos à saúde, bem como ao meio ambiente, o que inclusive, já eram de conhecimento da ANVISA, do MAPA e do IBAMA, motivo, aliás, da publicação da Resolução RDC nº 135, de 17/05/2002 (fls. 61/62 – Volume I).

Deveras, pois, os trabalhos de reavaliação do i.a. MSMA, não produziram os resultados que deveriam produzir. Isto porque, apesar das informações de possíveis danos ambientais e riscos à saúde trazidos pelo referido ingrediente ativo, na reavaliação efetuada, não foi sequer estabelecido qualquer restrição quanto ao uso do MSMA.

## **DA ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DOS REGISTROS DE PRODUTOS QUE CONTENHAM EM SUA FORMULAÇÃO O INGREDIENTE ATIVO MSMA**

O ingrediente ativo MSMA apresenta propriedades toxicológicas de efeitos nocivos que a lei expressamente considera hipóteses de proibição de produção e utilização. Vejamos:

### **Lei nº 7.802/89:**

Art. 3º - Os agrotóxicos, seus componentes e afins, (...) só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

(...)

§ 4º - Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

### **§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:**

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente;

O Decreto nº 4.074/2002, regulamentando o parágrafo 6º do artigo 3º da Lei nº 7.802/1989, não deixa dúvidas acerca das hipóteses de proibição de registro de agrotóxicos:

Art. 31. É proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:  
[...]  
**II - para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;**

O mesmo dispositivo legal, prevê ainda, a possibilidade de cancelamento do registro de agrotóxicos que apresentarem riscos à saúde e ao meio ambiente:

Art. 19. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá aos órgãos federais de agricultura, saúde e meio ambiente, avaliar imediatamente os problemas e as informações apresentadas.  
Parágrafo único. O órgão federal registrante, ao adotar as medidas necessárias ao atendimento das exigências decorrentes da avaliação, poderá:  
(...)  
**VII- cancelar ou suspender o registro.**

Assim, a omissão em adotar as medidas necessárias para interromper a produção e utilização de produto que, ostenta nível de nocividade à saúde e ao meio ambiente, não atende ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal. Na medida em que a Administração Pública, no caso a UNIÃO, por intermédio do MAPA, não atue de forma eficaz na prestação dos seus serviços, em busca do bem comum, configura-se verdadeira omissão na realização de preceitos constitucionais que pode e deve ser corrigida pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão exarada no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1458-7:

**“(...) Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional**. Desse ‘non facere’ ou ‘non praestare’, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. (...) A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.” (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

No presente caso, a omissão da UNIÃO e da ANVISA consiste em não cancelar os registros concedidos para os produtos que contêm o ingrediente ativo MSMA, apesar de fatores contrários, inclusive de ordem legal, à sua produção, comercialização e utilização, colocando em risco a saúde da população e o meio ambiente.

**Aliás, omissão dos órgãos governamentais e de seus dirigentes é grave e, a insistência de tal postura, mesmo à vista das evidências aqui relatadas e documentadas, poderá inclusive gerar responsabilização dos agentes públicos envolvidos, conforme determina o § 4º do artigo 3º da Lei nº 7.802/89 combinado com o que explicita o artigo 11, inciso I e II, da Lei nº 8.429/92 (improbidade administrativa), bem como criminalmente, na forma do artigos 129, 132e 271 do Código Penal, além do artigo 16 da Lei nº 7.802/89, sendo certo que alguns destes tipos penais sancionam inclusive as condutas culposas, quanto à não observância e falta de adoção de medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente**

## **DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Os agrotóxicos são potencial e altamente lesivos ao meio ambiente, principalmente ao solo e à água.

Dentre as atividades humanas potencialmente poluidoras incluem-se, indubitavelmente, as práticas agrícolas adeptas ao uso de agrotóxicos. Da mesma forma, o ecossistema aquático é extremamente suscetível de sofrer poluição e contaminações derivadas dessas práticas, que geram uma enorme quantidade de efluentes originados aplicação dos agrotóxicos e da irrigação de lavouras. Tais práticas acabam, pois, por deteriorar a qualidade da água, ou seja, sua aptidão para usos benéficos, como abastecimento, irrigação, recreação, etc.

Contudo, interpretando-se o texto constitucional sistematicamente, temos que a Carta Magna, inobstante eleger como um de seus princípios/objetivos fundamentais garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, inc. II), determina também que tal desenvolvimento deve atrelar-se a outros aspectos também previstos e garantidos por ela. No presente caso, o disposto no seu artigo 225:

**Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

Parágrafo primeiro - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

(...)

Parágrafo terceiro - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

(...)

Dessa conjugação temos o tão propalado desenvolvimento sustentável, explicitado nos princípios 3 e 4 da Declaração do Rio de Janeiro/92:

*Princípio 3: O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras.*

*Princípio 4: A fim de alcançar o estágio do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada.*

Ademais, “O princípio do desenvolvimento sustentável – que perpassa toda a Declaração do Rio de Janeiro/92 e que foi insistentemente proclamado no relatório da Comissão Brundtland (1987) – é obrigatório para o Brasil, pois foi acolhido no art. 225 caput da Constituição Federal, quando impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.” (Paulo Affonso Leme Machado, in Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª edição, pág. 155)

Ainda sobre o tema, merece registro as lições de José Afonso da Silva, in “Curso de Direito Constitucional Positivo” (Malheiros Editores, 9ª edição, 4ª tiragem, págs. 718/719): “O art. 225, § 1º, arrola as medidas e providências que incumbem ao Poder Público tomar para assegurar a efetividade do direito reconhecido no caput (...). A Constituição, além desses meios de atuação do Poder Público, impõe condutas preservacionistas a quantos possam direta ou indiretamente gerar danos ao meio ambiente. (...) Dá ela ênfase à atuação preventiva, mas não descuida das medidas repressivas (...). Toma consciência de que a qualidade do meio ambiente se transformara num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja preservação, recuperação e revitalização se tornara num imperativo ao Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento (...).”

Complementando, Celso Ribeiro Bastos observa: “É inovadora a atual Carta no tratamento conferido ao meio ambiente como princípio constitucional, o que pode ser explicado pelo que se tem observado: uma maior conscientização dos homens com relação à importância que tem para a humanidade a utilização adequada de todos os bens que nos oferece a natureza. (...) Tudo corre no sentido de, cada vez mais, as populações exigirem de seus governos maior responsabilidade com relação à proteção ambiental. Nesse sentido, a Carta Magna assegura em capítulo específico o direito que todos temos de viver em um ambiente saudável, determinando ao Poder Público as diretrizes básicas da sua atuação.(...)” (Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 15ª edição, 1994, pág. 394).

Em observância a tais mandamentos constitucionais, a Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio

econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

**I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;**

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

**III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;**

(...)

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

**I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;**

(...)

**III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;**

(...)

**V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;**

**VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;**

(...).

Nessa linha, a política agrícola (como não deveria ser diferente), tem dentro de seu estatuto legal, a Lei nº 8.171/91, vários artigos que contemplam a questão ambiental, de forma a disciplinar tal atividade econômica, para que ela seja exercida sob condições básicas de monitoramento e cuidados com o meio ambiente onde é praticada:

Artigo 2º - A política agrícola fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesses público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

(...)

Artigo 3º - São objetivos da política agrícola:

(...)

**IV - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimar a recuperação dos recursos naturais;**

Artigo 4º - As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:

(...)

**IV - proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais;**

(...)

Artigo 12 - A pesquisa agrícola deverá:

I - estar integrada à assistência técnica e extensão rurais aos produtores, comunidades e agroindústria, devendo ser gerada ou adaptada a partir do conhecimento biológico da integração dos diversos ecossistemas,

observando as condições econômicas e culturais dos segmentos sociais do setor produtivo;

II - dar prioridade ao melhoramento materiais genéticos produzidos pelo ambiente natural dos ecossistemas, objetivando o aumento de sua produtividade, preservando ao máximo a heterogeneidade genética;

(...)

**IV - observar as características regionais e gerar tecnologias voltadas para a sanidade animal e vegetal, respeitando a preservação da saúde e do meio ambiente.**

Artigo 19 - O Poder Público deverá:

I - integrar, a nível de Governo Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as comunidades na preservação dos recursos naturais;

II - disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora;

(...)

V - desenvolver programas de educação ambiental, a nível formal e informal, dirigidos à população;

(...)

VII - coordenar programas de estímulo e incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiente, bem como o aproveitamento de objetos animais para a conversão de fertilizantes.

(...)

Parágrafo único - A fiscalização e o uso racional dos recursos naturais do meio ambiente é também da responsabilidade dos proprietários de direito, dos beneficiários da reforma agrária e dos ocupantes temporários dos imóveis rurais.

Artigo 22 - A prestação de serviços e aplicações de recursos pelo Poder Público em atividades agrícolas devem ter por premissa básica o uso tecnicamente indicado, o manejo racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

Artigo 102 - O solo deve ser respeitado como patrimônio natural do País.

Parágrafo único (...).

Por sua vez, o Decreto nº 3.992, de 30/12/2001, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CNDRS e dá outras providências, estabelece:

Art. 1º - O Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CNDRS, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério do Desenvolvimento Agrário, tem por finalidade elaborar e propor o Plano Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - PNDRS, com base nos objetivos e nas metas dos programas que promovem o acesso à terra, o fortalecimento da agricultura familiar e a diversificação das economias rurais, cabendo-lhe:

I - coordenar, articular e propor a adequação das políticas públicas federais às necessidades de desenvolvimento rural sustentável, especialmente pela reforma agrária, pelo fortalecimento da agricultura familiar e pela diversificação das economias rurais;

(...)

V - propor políticas de desenvolvimento rural que estimulem:

(...)

d) a valorização da biodiversidade, aproveitamento da biomassa e adoção de biotecnologias baseadas no princípio da precaução;

(...)

Em consonância com todos esses preceitos, a Lei nº 7.802, que regula a matéria referente aos agrotóxicos, dispõe:

Art. 19 - O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

(...)

Porém, o MSMA têm sido utilizado sem nenhuma restrição no cultivo de algodão, cana-de-açúcar, citros, assim como em partes não agrícolas, apesar da possibilidade de transformação para a forma inorgânica no solo e consequente contaminação lençóis freáticos, lagos rios e água potável.

Face a todas essas considerações, imprescindível se mostra a imediata suspensão da produção, comercialização e utilização de agrotóxicos à base de MSMA, até que seja definitivamente avaliado, por perito do Juízo, os riscos desse ingrediente ativo causar prejuízos ao meio ambiente. Isto porque, em matéria ambiental, reina absoluto o princípio da precaução, definido por Paulo Affonso Leme Machado (in Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª edição, págs. 506/507) nos seguintes termos:

“Princípio da precaução e do desenvolvimento sustentável

(...)

### **5.1 – O princípio da precaução**

“Para proteger o meio ambiente, medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados, segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando a prevenir a degradação do meio ambiente” (Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro/92). Já salientei que não é preciso que se tenha prova científica absoluta de que ocorrerá dano ambiental, bastando o risco de que o dano seja irreversível para que não se deixem para depois as medidas efetivas de proteção ao ambiente. Existindo dúvida sobre a possibilidade futura de dano ao homem e ao meio ambiente, a solução deve ser favorável ao ambiente e não ao lucro imediato – por mais atraente que seja para as gerações presentes.

(...)

O princípio da precaução significará a não procrastinação de medidas de prevenção, ainda que exijam essas medidas o investimento imediato de recursos financeiros para evitar-se a poluição e o desmatamento, como para efetivar-se a recuperação.”

Ora, no caso dos autos, há sérios riscos de degradação ambiental e possíveis danos à saúde da população caso não se suspenda imediatamente a produção, comercialização e utilização de produtos com o ingrediente ativo MSMA.

A jurisprudência tem acolhido e prestigiado o princípio da precaução, como garantia de defesa do meio ambiente e da saúde pública, bens e interesses de caráter difuso, que mereceram especial atenção do legislador constitucional e ordinário, com normas que lhes conferem ampla proteção, conforme já exposto. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS MINERAIS. DANOS AMBIENTAIS. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. 1- Perigo de ocorrência de dano ambiental baseado no fato de a agravada executar suas atividades extrativas à revelia das autorizações concedidas pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. 2- O Juízo a quo indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido pelo Ministério Público Federal, sob o fundamento de ausência dos requisitos autorizadores. 3- **Aplicação do princípio da prevenção ante a impossibilidade de retorno ao statu quo ante, em conjunto com o princípio da precaução que deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.** 4- Cabe ao empresário comprovar que sua intervenção não vai causar danos ao meio ambiente. Também se trabalha com a ideia da espera da informação, isto é, in dubio pro natura, na dúvida não intervenha no meio ambiente. 5- A importância dos provimentos de urgência, em qualquer de suas modalidades, no âmbito da tutela jurisdicional do meio ambiente, é indiscutível. 6- Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. (TRF2 – Agravo de Instrumento 2007.02.01.015075-6/RJ, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 25/04/2010, DJe 12/11/2010).

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO DE CARCAÇAS DE PNEUS. RECONDICIONAMENTO. PORTARIA DO DECEX. RESOLUÇÕES DO CONAMA. LEGISLAÇÃO. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. VEDAÇÃO DA IMPORTAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1- A Portaria nº 8/91 do DECEX, que proíbe a importação de bens usados, segue mesma orientação da Convenção da Basileia e da resolução nº 23/96 do CONAMA (art. 4º), a qual estabelece no seu artigo 4º que "os resíduos inertes - classe III não estão sujeitos a restrições de importação, à exceção dos pneumáticos usados cuja importação é proibida". 2- Esses atos normativos não foram revogados, diante da expressa dicção da Resolução nº 301 do CONAMA, restando definitivamente superada a celeuma acerca da suposta revogação da Portaria nº 8/91 pela Resolução nº 258/1999. 3- A Resolução nº 301, de 21 de março de 2002, esclareceu a questão, ao dispor textualmente que: "[...] a importação de pneumáticos usados é proibida pelas Resoluções CONAMA nºs 23, de 12 de dezembro de 1996 e 235, de 7 de janeiro de 1998". 3- **O princípio da precaução, acolhido formalmente desde a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente, de 1992, como o Princípio 15, alinha que a proteção ao Meio Ambiente deve ser orientada pelo**

**cuidado objetivo, sendo suficiente a ameaça de danos sérios ou irreversíveis, e que, mais ainda, "a ausência de absoluta certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental".** 4- As carcaças de pneumáticos são matérias-primas para outros pneus, e são, por sua própria natureza, dejetos de difícil decomposição. Somado a isso, tem-se que a comprovação científica é incipiente no que concerne tanto à durabilidade dos pneus remoldados ou reconstruídos, quanto em relação às questões relativas ao processo de produção ser ou não ambientalmente correta, motivo pelo qual resta impedido o conhecimento da real extensão dos danos potenciais e efetivos que os mesmos podem provocar no meio ambiente, o que esbarra não somente na legislação mencionada, como também nos próprios preceitos atinentes ao Direito Ambiental, tornando absolutamente inviável a concessão do pleito formulado pelo autor, ora apelado, de admissão da importação das carcaças de pneus. 3- Apelação e Remessa Obrigatória a que se dá provimento.(TRF5 – Apelação em Mandado de Segurança 69627/CE, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL AUGUSTINHO CHAVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2005).

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. DEMOLIÇÃO DE BARRACA CONSTRUÍDA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. APLICABILIDADE.

1. A hipótese é de agravo de instrumento interposto por ECOTURISMO ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA - HOTEL VILLAGE NATUREZA contra a decisão que, na Ação Reivindicatória nº 2005.84.00.006904-8, acolheu os embargos de declaração opostos pela União Federal para, a fim de suprir a omissão contida na sentença, deferir o pedido de antecipação de tutela requerido, ordenando a Ré, ora Agravante, que cumpra as seguintes obrigações (a) realizar às suas expensas a demolição de barraca por ele construída em área de praia; (b) restaurar, integralmente, as condições primitivas da área, limpando o terreno de acordo com projeto a ser aprovado pelo IBAMA; (c) abster-se da prática de atos que possam impedir a regeneração da vegetação porventura desmatada; (d) remover do local, após a demolição, todos os equipamentos e materiais utilizados para a manutenção da barraca; no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada dia de atraso no cumprimento da determinação judicial. Na mesma decisão agravada, o julgador recebeu o recurso de apelação interposto pela Ré, no efeito meramente devolutivo.

**2. É certo que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem comum de uso do povo, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da CF/88. 3. A precaução é um dos princípios norteadores do Direito Ambiental, segundo o qual se exige uma atuação antecipada do Poder Público diante do risco ou do perigo de dano ao meio ambiente. 4. Logo, não há como se negar prevalência ao interesse público, de preservação do meio ambiente, e ao princípio da precaução, diante da evidência de que o empreendimento pretendido pelo Agravante (barraca) está localizado em área de preservação permanente.** 5. A obra em questão, destinada a fins comerciais, foi construída sem licenciamento prévio, portanto está submetida às consequências previstas na Lei nº. 7.661/88, quais sejam: interdição, embargo ou demolição, independente da existência de dano efetivo ao meio ambiente (...). Não bastasse tudo isso, o local é também ponto de desova de espécies de tartarugas marinhas. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5-Agravo de Instrumento 78255/RN, Relator

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS,  
SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009).

Não se pode olvidar que sob o enfoque da saúde, também a atuação do Poder Público deve primar pela prevenção:

#### Constituição Federal

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

(...)

Art. 200 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

(...)

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

## DO USO DO MSMA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

A Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (Environmental Protection Agency – EPA), é uma agência federal do governo dos Estados Unidos da América, responsável por proteger a saúde humana e o meio ambiente: ar, água e terra<sup>4</sup>.

Após conduzir uma revisão acerca dos efeitos de herbicidas à base de arsênicos orgânicos sobre a saúde e o meio ambiente em 2006, a EPA decidiu que nenhum produto contendo MSMA era passível de renovação do registro. Esta decisão foi tomada pois, apesar do referido ingrediente ativo ser um composto orgânico de arsênico, tinha grande potencial para se transformar em forma arsenical inorgânica, mais tóxica no

<sup>4</sup> Vide: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Ag%C3%A2ncia\\_de\\_Prote%C3%A7%C3%A3o\\_Ambiental\\_dos\\_Estados\\_Unidos](http://pt.wikipedia.org/wiki/Ag%C3%A2ncia_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_Ambiental_dos_Estados_Unidos) – Acesso aos 17/01/2012

solo e reconhecidamente cancerígena, vindo a contaminar os corpos hídricos, e conseqüentemente, alcançar a cadeia trófica.

A despeito disso, em 2009 a EPA alterou a reavaliação do MSMA ocorrida em 2006, tendo por base, novos dados e estudos obtidos desde a revisão anterior. Nesta nova reavaliação, a referida Agência, em que pese ter concluído que a presença de resíduos de MSMA em alimentos decorrentes de sua aplicação na cultura do algodão é pouco provável, bem como que seu uso é eficiente na eliminação de erva-daninha, estabeleceu sérias restrições ao seu uso, assim como esclareceu que a transformação dos herbicidas organoarsenicais (como é o caso do MSMA), para o forma inorgânica, no solo e conseqüente contaminação da água potável continua a ser objeto de investigação.

Não obstante, ainda em 2009, firmou-se acordo com os principais fabricantes dos organoarsenicais, dentre eles os fabricantes de MSMA, para retirá-los do mercado, ressaltando a hipótese de utilização na cultura de algodão, e implementar novas restrições para maior proteção dos recursos hídricos. Ressalta-se que a eliminação do ingrediente ativo MSMA será gradual, acelerando-se a transição para herbicidas de menor risco.

Inegável portanto, a possibilidade do ingrediente ativo MSMA ocasionar sérios riscos ao meio ambiente e à saúde humana. Não fosse isso, é evidente que a EPA não restringiria seu uso, tampouco o eliminaria do mercado.

## **DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

O art. 12 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) prevê a possibilidade de concessão de mandado liminar, nos casos de risco de dano irreparável aos direitos tutelados.

Referido dispositivo tem natureza tanto cautelar, protetivo da eficácia da jurisdição, quanto de antecipação da tutela.

Com a redação do art. 273 do CPC, a tutela antecipada vê-se ainda mais consagrada, em conjunto com o atual sistema processual civil, que alberga amplamente a hipótese de concessão do bem da vida “ab initio”.

Há pressupostos básicos que legitimam a tutela antecipatória que, indissociados da reversibilidade do provimento, traduzem-se na verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

No caso, a verossimilhança está inequivocamente estampada nos próprios fundamentos da presente prefacial, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato de que o ingrediente ativo MSMA, contrariando expressa e literal proibição legal, vem sendo amplamente utilizado, apesar de conhecidos os seus reais, presentes e permanentes efeitos nocivos à saúde humana e ao meio ambiente.

Assim, resta incontestável o receio de que a demora no provimento jurisdicional acarrete danos de difícil reparação, ou até mesmo irreparáveis, à saúde pública e/ou ao meio ambiente.

Por fim, ressalte-se que não há risco de irreversibilidade do provimento antecipado. Caso se entenda, posteriormente, insubsistentes as razões que justificaram o cancelamento dos registros dos agrotóxicos à base de MSMA, a medida cautelar poderá ser revogada a qualquer tempo, possibilitando a retomada da produção dos referidos produtos.

Presentes portanto, os requisitos legais e tendo em conta a fungibilidade das medidas de urgência<sup>5</sup>, **requer-se a Vossa Excelência**, com fundamento no artigo 12 da Lei nº 7.347/85 e no artigo 273 do Código de Processo Civil, após a oitiva da União, no prazo legal, **a concessão de tutela liminar**, determinando-se, à UNIÃO (Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Saúde), ao IBAMA e à ANVISA, as seguintes obrigações de fazer e não fazer:

- a) a imediata suspensão dos registros dos produtos que contêm o ingrediente ativo MSMA, com a proibição cautelar de sua utilização no país;
- b) se abstenham de conceder novos registros para produtos técnicos e formulados que contenham o ingrediente ativo MSMA;
- c) alternativa ou sucessivamente (art. 289, Código de Processo Civil), em caso de não acolhimento dos pedidos anteriores, que sejam, ao menos, estabelecidas e efetivamente implementadas, sem prejuízo de outras que se mostrem necessárias, as restrições determinadas pela Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (Environmental Protection Agency – EPA), quanto a utilização do ingrediente ativo MSMA.

Visando dar efetividade à implementação da tutela liminar, **propugna-se pela fixação de multa diária cominatória, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de responsabilização funcional e criminal, bem como pela intimação pessoal dos réus** para o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer aqui requeridas – STJ - Súmula 410 “*A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.*”. **Requer-se também a notificação pessoal** das seguintes autoridades, para que, nas suas esferas de atuação, adotem as medidas pertinentes, objetivando dar cumprimento à tutela liminar concedida:

- a) Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde, Sr. Alexandre Padilha, ou quem o estiver substituindo, sito na Esplanada dos Ministérios Bloco G, Brasília-DF, CEP: 70058-900 ;
- b) Excelentíssima Senhora Ministra do Meio Ambiente, Sra. Izabella Mônica Vieira Teixeira, ou quem a estiver substituindo, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 5º andar, CEP 70068-900 - Brasília – DF, FAX: 2028-1756, Telefones: (61) 2028-1057/1289;

<sup>5</sup> Código de Processo Civil, artigo 273, § 7º, *Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado*

- c) Excelentíssimo Senhor Ministro da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento, Sr. Jorge Alberto Portanova Mendes Ribeiro Filho, ou quem o estiver substituindo, sito na Esplanada dos Ministérios - Bloco D - Brasília/DF - CEP: 70.043-900 - Fone: (61)3218-2828 ;
- d) Diretor-Presidente da ANVISA, Sr. Dirceu Brás Aparecido Barbano, ou quem o estiver substituindo, sito no Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) - Trecho 5, Área Especial 57, Brasília (DF) - CEP: 71205-050;
- e) Presidente do IBAMA, Sr. Curt Trennepohl, sito no SCEN Trecho 2 Ed. Sede do IBAMA, CEP 70818-900 Brasília – DF, Tel: (61) 3316-1001 até 1003, Fax: (61) 3316-1025.

## DOS DEMAIS PEDIDOS

Como consectário lógico do quanto aqui exposto, requer-se

- a) a citação dos réus, para querendo, apresentarem contestação no prazo e forma previstos em lei;
- b) a citação do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Agrícola – SINDAG (endereço às fls. 181/182), para, querendo, integrar a lide, face ao que estipula o artigo 2º da Resolução RDC n.º 135, de 17 de maio de 2002, da ANVISA (fl. 504);
- c) seja confirmada, em definitivo, a tutela liminar requerida, determinando-se à UNIÃO (por intermédio do Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Saúde), ao IBAMA e à ANVISA, que mantenham suspenso o registro e a utilização do ingrediente ativo MSMA, como herbicida/agrotóxico, até que sejam obtidas informações suficientes sobre a real segurança na sua utilização, notadamente até que esteja tal ingrediente ativo, comprovadamente, isento das situações e hipóteses previstas no § 6º, do artigo 3º, da Lei nº 7.802/89, além do parágrafo único, do artigo 3º, Portaria Normativa IBAMA nº 84, de 15 de outubro de 1996, bem como até que esteja comprovadamente disponível e acessível à população, manipuladores e usuários, tratamento eficiente para possíveis contaminações e efeitos negativos sobre a saúde humana, inclusive através do SUS – Sistema Único de Saúde, devidamente atestado por Peritos do Juízo;
- d) sejam os réus condenados à imposição de obrigação de fazer consistente no cancelamento dos registros e autorizações de utilização todos os produtos agrotóxicos que possuem em sua composição o ingrediente ativo MSMA, tomando, de imediato, as demais providências da sua alçada para a interrupção da produção e a retirada dos produtos que eventualmente ainda estejam no mercado para serem comercializados, até que sejam obtidas informações suficientes sobre a real segurança na sua utilização, notadamente até que esteja tal ingrediente ativo, comprovadamente, isento das situações e hipóteses previstas no § 6º, do artigo 3º, da Lei nº 7.802/89, além do parágrafo único, do artigo 3º, Portaria Normativa IBAMA nº 84, de 15 de outubro de 1996, bem como até que esteja comprovadamente disponível e acessível à população, manipuladores e usuários, tratamento eficiente para possíveis contaminações e efeitos negativos sobre a saúde

- humana, inclusive através do SUS – Sistema Único de Saúde, devidamente atestado por Peritos do Juízo;
- e) sejam os réus condenados à imposição de obrigação de não fazer consistente na abstenção de conceder novos registros e autorizações de utilização para produtos técnicos e formulados que contenham o ingrediente ativo MSMA, até que sejam obtidas informações suficientes sobre a real segurança na sua utilização, inclusive até que esteja tal ingrediente ativo, comprovadamente, isento das situações e hipóteses previstas no § 6º, do artigo 3º, da Lei nº 7.802/89, além do parágrafo único, do artigo 3º, Portaria Normativa IBAMA nº 84, de 15 de outubro de 1996, bem como até que esteja comprovadamente disponível e acessível à população, manipuladores e usuários, tratamento eficiente para possíveis contaminações e efeitos negativos sobre a saúde humana, inclusive através do SUS – Sistema Único de Saúde, devidamente atestado por Peritos do Juízo;
  - f) alternativa ou sucessivamente (art. 289, Código de Processo Civil), caso Vossa Excelência entenda não ser o caso de cancelamento do registro do ingrediente ativo MSMA, *o que não se espera mas só se faz à título de argumentação*, que sejam os réus condenados, ao menos, a estabelecer e obedecer, sem prejuízo de outras que se mostrem necessárias, as restrições determinadas pela Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (Environmental Protection Agency – EPA), quanto ao registro e autorização para utilização do referido ingrediente ativo;
  - g) a fixação de multa diária no valor de R\$ 15.000,00, a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/85), para o caso de descumprimento da determinação judicial, inclusive a eventualmente aplicada em razão da concessão da tutela liminar;
  - h) a produção de todas as provas em direito admitidas, bem como daquelas que não encontrem expressa vedação no ordenamento jurídico, em especial, prova documental, testemunhal, depoimento pessoal das partes, pericial, inspeção judicial etc.

Tratando-se de tutela de direito difuso de valor inestimável, atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,  
pede deferimento.

Bauru, 03 de fevereiro de 2012.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO  
Procurador da República